



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.913719/2011-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.510 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente TETRA PAK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/12/1999

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO. MULTA MORATÓRIA.

A denúncia espontânea resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados regularmente pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento desde que anterior a qualquer procedimento da administração fiscal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 75 a 86) interposto pelo Contribuinte, em 22 de abril de 2013, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-40.415 (fls. 58 a 68), de 25 de fevereiro de 2013, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (MG) – DRJ/RPO – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 14) apresentada.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciado Pedido de Restituição (PER/DCOMP) de n.º 24108.36561.310304.1.2.04-0952, por intermédio da qual o contribuinte pretende restituir crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, no valor de R\$ 4.489,10, (Cofins - código de arrecadação: 2172), concernente ao período de apuração 30/11/1999.

Por meio de despacho decisório de fl. 43, foi indeferido o pedido, por inexistência de crédito, ante a constatação de que o indébito, discriminado no PER/DCOMP no 24108.36561.310304.1.2.04-0952, não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte.

Regularmente cientificado do Despacho Decisório em 21/12/2011 (fl. 44), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 02/14, insurgindo-se contra o teor do despacho decisório de fl. 43, na qual alega, em síntese, que: a) a manifestação de inconformidade é tempestiva; b) com base no §2º do artigo 38 do Decreto no 7.574/2011, os processos indicados na manifestação de inconformidade devem ser julgados em conjunto; c) o despacho decisório ora atacado não faz mais do que afirmar que não restaria crédito disponível para compensação, sendo esta a única justificativa apresentada; d) a decisão não apresenta um relatório que analise os fundamentos do crédito, tampouco há um capítulo voltado à fundamentação do despacho que minudencie as supostas incongruências encontradas; e) a decisão que não explica seus motivos dificulta, quando não impossibilita, a contestação por parte do interessado, pois não fornece elementos básicos dos fatos envolvidos; f) em prestígio aos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, cita o artigo 31 do Decreto 70.235/72, bem como os artigos 2º e 50 da Lei no 9.784/99; g) a suposta ilegalidade do procedimento adotado pelo contribuinte deverá ser descrita na decisão e amparada pela base legal pertinente; h) é nítida a falta de fundamentação da decisão recorrida, sendo, portanto, nulo o despacho atacado, porque desprovido da fundamentação adequada que permita ao contribuinte o pleno exercício de seu direito de defesa; i) a requerente apresentou pedido de restituição eletrônico, requerendo a restituição/compensação de seu crédito fiscal oriundo de multa em razão da aplicação da denúncia espontânea; j) de acordo com o despacho decisório, a autoridade administrativa entendeu pela inexistência de crédito e indeferiu o pedido de restituição; k) o despacho decisório não merece prosperar, devendo o crédito ser reconhecido; l) a Requerente efetuou recolhimento do tributo em atraso, devidamente acrescido dos juros de mora correspondente, conforme o CTN, e, após tal fato, entregou a respectiva DCTF à Secretaria da Receita Federal, informando a extinção do crédito tributário; m) os documentos que comprovam o

direito da Requerente estão em poder da própria Administração Pública; n) no presente caso não houve declaração prévia ao pagamento intempestivo do tributo devido, ou seja, o pagamento foi feito antes de qualquer procedimento fiscalizatório, nos exatos termos do art. 138 do CTN, e tendo em vista o evidente crédito oriundo de multa moratória, a Requerente pleiteou a restituição via PER/Dcomp da referida multa paga, com a devida atualização; o) a denúncia espontânea não será aplicada nos casos em que o contribuinte previamente declara os valores devidos ao Fisco e efetua o pagamento a destempo dos valores declarados, conforme entendimento pacificado pela Súmula no 360 do STJ; p) cita acórdão proferido no Resp no 1210167/PR; q) cita o Resp no 1025964, de 17/08/2009; q) no Ato Declaratório no 08/2011, de 22/12/2011, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fica dispensada da apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante “nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente”; r) faz jus ao benefício da denúncia espontânea, diante da inexistência de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada à infração, bem como ausência de declaração ao Fisco do tributo devido e não recolhido no prazo e vencimento antes que fosse efetuado o pagamento dos valores em atraso; s) a não-homologação dos valores ora compensados com crédito oriundo do recolhimento relativo à multa moratória em evidente caso de aplicação do instituto da denúncia espontânea importa em enriquecimento sem causa do Fisco e ilegalidade. Ao final, requer: i) que o processo seja julgado conjuntamente aos processos administrativos listados no item “3” desta petição; ii) a declaração de nulidade do despacho decisório; iii) que seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade para reformar integralmente o despacho decisório, reconhecido o direito creditório e homologada a compensação declarada no presente processo.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário visando reformar a referida decisão, bem como, apresentou Requerimento (fls. 131 a 134), em 30 de agosto de 2017, reafirmando seus argumentos de defesa e requerendo que o presente Recurso fosse imediatamente distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-40.415 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A decisão recorrida tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/12/1999

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO ORIGINAL. DÉBITO DECLARADO REGULARMENTE E PAGO FORA DO PRAZO DE VENCIMENTO. MULTA DE MORA. EXIGÊNCIA.

A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados regularmente pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão proferida entendeu-se que não caracteriza a denúncia espontânea, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o Contribuinte declarar e recolher o tributo fora do prazo de vencimento, mesmo que anterior a qualquer procedimento da administração fiscal. Assim explicitou o entendimento:

No caso dos autos, o débito em questão venceu no dia 15/12/1999 e o pagamento intempestivo se deu no dia 16/12/1999, ou seja, antes do prazo regulamentar para apresentação da DCTF-original, que ocorreu exatamente no dia 15/02/2000, dentro do prazo fixado no § 2º, do art. 2º da IN SRF nº 126/98.

Nesta hipótese, não há que se falar em ocorrência de denuncia espontânea de débito pago após o vencimento, mas antes do prazo regulamentar para apresentação da DCTF-original, pois não houve inovação da atividade do contribuinte passível de denúncia espontânea.

(...)

Portanto, do que restou examinado até agora e partindo-se do fato *in concreto* de que o contribuinte recolheu o tributo a destempo e, posteriormente, declarou, dentro do prazo regulamentar da DCTF-original, o seu débito, constituindo o crédito tributário em favor do Fisco, a conclusão é da incidência da multa de mora.

Diante de todo o exposto, Voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

No presente processo o Contribuinte efetuou o pagamento em 16/12/1999 de DARF no valor de R\$ 1.364.824,54 referente à COFINS, apurada em 30/11/1999 e que tinha vencimento em 15/12/1999. O referido débito foi declarado em DCTF e transmitida em 15/02/2000. O Valor recolhido de R\$ 1.364.824,54 compõe-se de valor principal no montante de R\$ 1.360.335,44 e de multa de mora no valor de R\$ 4.489,10.

O Contribuinte, por entender que ocorreu a denúncia espontânea por estes atos praticados, requereu por intermédio de PER/DCOMP, ora em análise, a restituição do valor da multa de mora, ou seja, o valor de R\$ 4.489,10. Este é o objeto da presente lide.

O instituto da denúncia espontânea está previsto no Código Tributário Nacional da seguinte forma:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Salienta-se também a Nota Técnica 01 COSIT, de 18 de janeiro de 2012, que reconhece o benefício da denúncia espontânea e assim prevê:

4.2 Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada. Se o sujeito passivo, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, denuncia a infração cometida, efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou procedendo ao depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o valor do tributo dependa de apuração, ficará excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária (aplicação de multa de mora ou de ofício).

4.3 O exercício da denúncia espontânea pressupõe, portanto, a prática de dois atos distintos por parte do sujeito passivo:

- a) a notícia da infração; e
- b) o pagamento do tributo devido e dos encargos da demora, se for o caso, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Entendo que assiste razão ao Contribuinte pela caracterização da denúncia espontânea, portanto, com direito ao crédito pleiteado. Neste sentido, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen